



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



**HABEAS CORPUS 0045819-47.2026.8.19.0000**

**IMPETRANTE: DR. EDUARDO DE SOUZA GOMES**

**IMPETRANTE: DR. EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES**

**PACIENTE: KAUÁ FELIPPE GRACA SOUZA**

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA  
COMARCA DE GUAPIMIRIM**

**RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KAUÁ FELIPPE GRACA SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, nos autos do processo 0801195-49.2026.8.19.0073.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente, ao argumento de fragilidade dos elementos indicativos da prática do crime de associação para o tráfico, ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia cautelar, inexistência de demonstração de risco à aplicação da lei penal, excesso de prazo na formação da culpa e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Alegam, ainda, que o paciente permanece preso desde o início de julho de 2026 sem que tenha sido efetivada a notificação para apresentação da defesa prevista no artigo 55 da Lei 11.343/06. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, em regra, compete à própria Câmara Criminal, e não ao Relator, a análise definitiva da legalidade do ato impugnado.

No caso, a prisão preventiva foi decretada mediante referência a circunstâncias concretas, entre elas a dinâmica descrita no auto de prisão em flagrante e a notícia de prisão anterior recente pela suposta prática de tráfico de drogas, seguida de concessão de liberdade provisória, elementos valorados pelo juiz de origem para justificar a garantia da ordem pública.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Também não se evidencia, neste exame inicial, excesso de prazo manifesto, pois, embora a defesa aponte demora na notificação do paciente para apresentação da defesa prevista no artigo 55 da Lei 11.343/06, a aferição da razoabilidade da custódia não decorre de simples cálculo aritmético, devendo considerar o desenvolvimento global do processo, que se encontra em regular andamento.

Assim, as matérias suscitadas demandam exame mais detido após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, não se verificando, por ora, ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da tutela de urgência.

**DENEGO A MEDIDA LIMINAR NA ORDEM DE *HABEAS CORPUS***  
requerida.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

***Cezar Augusto Rodrigues Costa***  
***Desembargador Relator***

